



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097570 - SP
(2025/0431186-0)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FLORA LEVY ROSENBLATT**
ADVOGADOS : **IVO WAISBERG - SP146176**
: **RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042**
: **FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266**
: **BERNARDO BARBOZA - SP502446**
: **JULIANA GARCIA MENENDEZ - SP468553**
AGRAVADO : **NEWPORT STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
ADVOGADOS : **CAIO AMURI VARGA - SP185451**
: **ADRIANO FERNANDES MAGNI - SP343928**
: **MATEUS MAXIMO MARCONDES - SP346761**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEVANTAMENTO DE QUANTIA BLOQUEADA ANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. PRAZO. VALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. IDONEIDADE DA CAUÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Execução de título extrajudicial para cobrança de dívida de instrumento particular de confissão de dívida, com inclusão de sucessora no polo passivo. Após penhora de ativos, requerido levantamento de valores mediante seguro-garantia. Juízo de primeiro grau autorizou o levantamento, reputando idônea a apólice; Tribunal de origem manteve a decisão por considerar a caução suficiente e idônea na forma do art. 520, IV, do CPC, equiparando o seguro a dinheiro, afastando óbices quanto à vigência e à cláusula condicionante.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a simples fixação de prazo de validade determinado na apólice não implica inidoneidade da garantia oferecida.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido adotou entendimento conforme a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. A pretensão de reanálise da idoneidade da apólice demanda reexame de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097570 - SP
(2025/0431186-0)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FLORA LEVY ROSENBLATT**
ADVOGADOS : **IVO WAISBERG - SP146176**
 RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
 FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266
 BERNARDO BARBOZA - SP502446
 JULIANA GARCIA MENENDEZ - SP468553
AGRAVADO : **NEWPORT STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
ADVOGADOS : **CAIO AMURI VARGA - SP185451**
 ADRIANO FERNANDES MAGNI - SP343928
 MATEUS MAXIMO MARCONDES - SP346761

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEVANTAMENTO DE QUANTIA BLOQUEADA ANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. PRAZO. VALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. IDONEIDADE DA CAUÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Execução de título extrajudicial para cobrança de dívida de instrumento particular de confissão de dívida, com inclusão de sucessora no polo passivo. Após penhora de ativos, requerido levantamento de valores mediante seguro-garantia. Juízo de primeiro grau autorizou o levantamento, reputando idônea a apólice; Tribunal de origem manteve a decisão por considerar a caução suficiente e idônea na forma do art. 520, IV, do CPC, equiparando o seguro a dinheiro, afastando óbices quanto à vigência e à cláusula condicionante.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a simples fixação de prazo de validade determinado na apólice não implica inidoneidade da garantia oferecida.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido adotou entendimento conforme a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. A pretensão de reanálise da idoneidade da apólice demanda reexame de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FLORA LEVY ROSENBLATT contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ (fls. 1.185 - 1.187). Rejeitados os embargos de declaração (fls. 1.207 - 1.208).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 1.061):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. DECISÃO QUE DEFERIU O LEVANTAMENTO DE QUANTIA BLOQUEADA ANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA NA FORMA DO ARTIGO 520, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GARANTIA QUE SE EQUIPARA À DINHEIRO. CLÁUSULA CONDICIONANTE QUE NÃO É EMPECILHO PARA ACEITAÇÃO DO SEGURO-GARANTIA. EMPRESA SEGURADORA REGULAMENTE REGISTRADA NA SUSEP. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, a inaplicabilidade das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ, por se tratar de controvérsia eminentemente jurídica, que demanda apenas reenquadramento jurídico de fatos expressamente reconhecidos no acórdão recorrido. Aponta que o acórdão fixou, como premissas fáticas, que a caução ofertada é seguro-garantia: (i) com prazo de vigência determinado; e (ii) com cláusula condicionando o pagamento ao trânsito em julgado.

Alega violação do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado à execução por força do art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque seguro-garantia com prazo de vigência determinado e condicionante de pagamento ao trânsito em julgado não é caução "suficiente e idônea" para autorizar levantamento de penhora.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1.226 - 1.238).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em execução de título extrajudicial proposta por Newport Steel Indústria e Comércio Ltda. para cobrar dívida de instrumento

particular de confissão de dívida, em que a recorrente, viúva do avalista, foi chamada ao polo passivo como sucessora.

Após penhora de ativos em contas da recorrente, a exequente requereu o levantamento dos valores mediante seguro-garantia. O juízo de primeiro grau autorizou o levantamento, reputando idônea a apólice, decisão mantida pelo Tribunal de origem, que considerou suficiente e válida a caução, equiparando o seguro a dinheiro e afastando óbices quanto à vigência e à cláusula condicionante.

No especial, a recorrente sustenta que seguro com prazo de validade não atende ao art. 520, IV, do CPC, por não assegurar cobertura contínua durante toda a controvérsia, o que impediria o levantamento prematuro dos valores penhorados.

Conforme precedentes desta Corte, a mera fixação de prazo de validade determinado na apólice não implica inidoneidade da garantia oferecida, que deve ser aferida mediante verificação da conformidade de suas cláusulas às normas editadas pela autoridade competente, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO.

1. O CPC/2015 (art. 835, § 2º) equiparou a dinheiro, para substituição da penhora, a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (trinta por cento).

2. Dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

3. A simples fixação de prazo de validade determinado na apólice não implica inidoneidade da garantia oferecida. A idoneidade da apólice de seguro-garantia judicial deve ser aferida mediante verificação da conformidade de suas cláusulas às normas editadas pela autoridade competente, no caso, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob pena de desvirtuamento da verdadeira intenção do legislador ordinário.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.392.225/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024.)

Nesse contexto, tendo em vista que o acórdão impugnado está no mesmo sentido da jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Veja-se ainda que, consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

Ademais, em relação ao prazo de vigência, da leitura da apólice de fls. 904/911 podemos inferir que não haverá prejuízo caso o feito ainda esteja em tramitação após 22/05/2029. De se anotar as cláusulas 13.2 e 13.3:

[...]

No tocante à previsão de cláusula que condiciona o pagamento da indenização ao trânsito em julgado, também não assiste razão à agravante.

Caso haja reversão das decisões anteriormente proferidas e seja determinada a restituição dos valores à agravante, os valores somente poderiam ser devolvidos após o regular trânsito em julgado sendo certo que em caso de inadimplemento da agravada, poderá o juiz de primeiro grau determinar que a seguradora realize o pagamento (fls. 1064-1065).

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente a respeito da inidoneidade do seguro garantia somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.097.570 / SP

Número Registro: 2025/0431186-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

02608984520078260100 23477098420248260000 25962007 2608984520078260100
260898452007826010025962007 260898452007826010025962007583002007260898
583002007260898

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLORA LEVY ROSENBLATT

ADVOGADOS : IVO WAISBERG - SP146176

RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042

FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266

BERNARDO BARBOZA - SP502446

JULIANA GARCIA MENENDEZ - SP468553

AGRAVADO : NEWPORT STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : CAIO AMURI VARGA - SP185451

ADRIANO FERNANDES MAGNI - SP343928

MATEUS MAXIMO MARCONDES - SP346761

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLORA LEVY ROSENBLATT

ADVOGADOS : IVO WAISBERG - SP146176

RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042

FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266

BERNARDO BARBOZA - SP502446

JULIANA GARCIA MENENDEZ - SP468553
AGRAVADO : NEWPORT STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : CAIO AMURI VARGA - SP185451
ADRIANO FERNANDES MAGNI - SP343928
MATEUS MAXIMO MARCONDES - SP346761

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026